



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1874899 - MG (2020/0115829-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : SERGIO AUGUSTO SERAFIM
ADVOGADOS : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
 GUILHERME FERNANDES VAN LOPES FERREIRA - MG123903
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SERGIO AUGUSTO SERAFIM contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Revisão Criminal n. 1.0000.18.021322-5/000).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa, pela prática do delito previsto no art. 158, § 1º, do Código Penal, além da perda do cargo de policial civil.

A condenação transitou em julgado.

A defesa ajuizou revisão criminal perante a Corte de origem, a qual julgou improcedente a revisão, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 2511):

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – EXTORSÃO MAJORADA – PROVA NOVA EM JUSTIFICAÇÃO – RETRATAÇÃO DA VÍTIMA – INSUFICIÊNCIA À ABSOLVIÇÃO – CONDENAÇÃO MANTIDA – PERDA DO CARGO PÚBLICO – QUESTÃO DE ENTENDIMENTO. 1. Os elementos colhidos em procedimento de produção de provas (justificação) que não desconstituam os elementos de convicção deduzidos regularmente na ação penal de origem não podem servir de base para que se absolva o peticionário. 2. A automaticidade da perda do cargo público encerra questão de entendimento e, por isso, não faz parte do espectro estrito da revisão criminal, não se podendo falar em violação do mandamento antevisto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, quando a decisão transitada em julgado expõe o porquê da decretação da perda do cargo, bem como a razão por que entende que isso constitui efeito automático da decisão penal condenatória.

Daí o presente recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, apontando violação ao art. 621, I, II, III, do Código de Processo Penal.

Aponta o recorrente existência de prova nova, qual seja, depoimento prestado na corregedoria da policial civil confessando que mentiu com relação ao crime

de extorsão por parte dos policiais.

Afirma, ainda, dissídio jurisprudencial, ao argumento de que "o acórdão recorrido deu interpretação diversa a de outros tribunais e da própria C. Corte, ressaltando que não se pretende o reexame fático ou do acervo probatório dos autos, mas sim a correta leitura de lei federal e da assentada jurisprudência da Colenda Corte" (e-STJ fl. 2545).

Sustenta, também, ausência de fundamentos que justificassem a perda do cargo.

Requer, assim, o provimento do recurso especial para absolvê-lo e determinar a restituição do seu cargo público.

O recurso especial foi admitido (e-STJ fls. 2595/2598).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de revisão criminal, entendeu que (e-STJ fls. 2512/2518):

Presentes as condições específicas e os pressupostos de admissibilidade, conheço da ação.

A defesa postulou (documento eletrônico de ordem 1), em síntese, a reforma integral da decisão que condenara o petionário, alegando que a vítima se retratara em sede de audiência de justificação, o que conduziria à nulidade de todo o processo, com a conseqüente absolvição de Sérgio Augusto.

Não vejo, porém, como acolher o pleito.

Inicialmente, destaco que relatei a Revisão Criminal n.º 1.0000.17.040727-4/000, que tinha como petionário o também ex-policia civil Eduardo Souza Costa (na ocasião, o voto-condutor foi acompanhado por unanimidade).

As alegações lá deduzidas pela defesa são basicamente as mesmas aqui formuladas: a retração da vítima estaria a demonstrar a ausência de responsabilidade do petionário. Transcrevo, para melhor elucidação, o voto que proferi na oportunidade:

Após analisar toda a matéria trazida a julgamento pelo petionário, tenho que a sua pretensão não merece acolhida.

É que a prova nova produzida em sede de justificação não se mostrou apta, a meu ver, a desconstituir o conjunto probatório amealhado aos autos, ao longo da ação penal, o qual demonstrou de forma satisfatória a autoria do petionário na prática delitiva narrada na exordial acusatória.

Com efeito, não só Aretuza foi vítima do delito, bem como presenciou os fatos imputados. Ora, sua genitora, Sra. Ester, na verdade, foi a real vítima do delito de extorsão. É que, enquanto os agentes restringiam a liberdade de Aretuza, eles entraram em contato com sua mãe, a fim de constrangê-la a entregar-lhes certo numerário em dinheiro para que não fosse lavrado auto de prisão em flagrante contra Aretuza, sob a suposta

acusação de tráfico ilícito de entorpecentes.

Não se pode perder de vista que, diante desses fatos, Ester, desesperada, pediu ajuda a seu patrão, delegado de polícia aposentado, o qual a encaminhou para um distrito policial, onde o delegado responsável, acompanhado por outro delegado da corregedoria, procedeu às diligências necessárias e logrou prender o grupo responsável pela citada extorsão.

Portanto, além dos depoimentos de Aretuza, há os depoimentos prestados pelos delegados de polícia, pelos agentes de polícia civil e, ainda, pelas demais testemunhas, fora o relevantíssimo depoimento da ofendida Ester.

Não bastasse, o corrêu Luiz Gonzaga, no crepitar dos fatos, apresentou versão idêntica àquelas sustentadas por Aretuza e demais vítima e testemunhas ao longo do processo, sustentando-a, inclusive, durante o primeiro procedimento de acareação (f.39) do processo físico.

Embora a defesa alegue que Luiz Gongaza foi agredido para prestar as informações, tanto que constatado por meio de exame de corpo de delito, veja que, estranhamente, tal alegação do citado réu só surgiu posteriormente, quando da segunda acareação (f.80), oportunidade em que ele já havia pernoitado encarcerado.

Portanto, referidas lesões podem ter sido efetivadas por outros detentos ou, até mesmo, a mando de algum dos investigados, diante da primeira versão e acareação. Certo é que elas não podem ser imputadas aos policiais responsáveis por sua prisão.

Em relação à prova nova, vale registrar que Aretuza, enquanto demonstrava firmeza em lembrar alguns detalhes no afã de inocentar o peticionário, não conseguia prestar esclarecimentos suficientes acerca de outros fatos relevantes sustentados por ela anteriormente.

Causa certo desconforto verificar que ela, em sede de justificação, assegurou que foi a única responsável por inventar a citada extorsão, de forma que tudo não passou de um engodo. Contudo, não logrou apresentar mínimos detalhes que trouxessem credibilidade à sua versão. Por outro lado, suas assertivas ao longo do processo foram extremamente ricas, sempre em harmonia entre si e com as demais provas coligidas.

Frise-se que as declarações das testemunhas inquiridas, bem como a versão apresentada por Ester, mãe de Aretuza, sempre guardaram significativa harmonia, de modo que não é minimamente crível que tudo seria um “plano” arditosamente arquitetado para prejudicar o peticionário e os corrêus e que todos envolvidos, de forma dramática, digna de reconhecimento, tivessem combinado suas declarações, logrando sustenta-las com tal riqueza de detalhes durante todo o trâmite processual.

Qual teria sido o “crime” praticado pelo peticionário e corrêus para que um delegado aposentado (Deputado Estadual), outro Delegado superintendente, bem como um Delegado da corregedoria de polícia e agentes de polícia civil tramassem tal ação e, ainda, envolvessem civis aleatoriamente, tudo com o intuito de, deliberadamente, prejudicar os envolvidos, apontando-lhes como autores da citada prática delitiva?

Daí é que se conclui não ser convincente a nova prova trazida, não tendo, por consequência, o condão de desconstituir a solução condenatória imposta em desfavor do peticionário que, aliás, assenta-se num plexo probatório robusto, e não apenas nas palavras da vítima/testemunha em questão.

[...].

Os fundamentos externados por ocasião da referida revisão criminal podem aqui ser integralmente encampados, valendo consignar que a dúvida, nesta sede, não beneficia o réu. Na espécie, aliás, nem em dúvida se pode efetivamente falar, porquanto as (novas) declarações da vítima não vão de encontro às demais provas nem invalidam a harmonia daquelas então prestadas no âmbito da ação penal (igualmente sob contraditório, ressalte-se) com os outros elementos de convicção.

As declarações prestadas por A.R., vítima, nos autos da ação penal, f. 526, dão conta da participação do peticionário no crime de extorsão. No mesmo sentido das declarações então prestadas por A.R., estão as palavras de sua mãe, ouvida em juízo, f. 532.

A testemunha Rogério Freitas, também ouvida sob contraditório, f. 539, afirmou expressamente que um dos policiais que efetuaram a prisão de A.R. fora exatamente o ora peticionário. Quem, junto aos outros policiais, estava, com efeito, diretamente ligado ao espúrio esquema de extorsão.

Em meio a isso, ainda há uma circunstância que merece destaque.

Na audiência de justificação – mídia eletrônica encartada na petição em apenso aos autos da ação penal principal cuja juntada se determinou no documento de ordem 76, cf. assinalado no relatório deste voto –, A.R. não negou expressamente os fatos, não tendo, aliás, conseguido explicar de forma convincente ao Juiz que presidiu a audiência a razão por que estava ali a mudar circunstancialmente a versão anteriormente apresentada.

Aqui, ainda é possível dar um passo além. É possível afirmar que, ainda que A.R. tivesse alterado absolutamente sua versão anterior, os outros elementos probatórios deduzidos na ação penal não autorizariam concluir pela absolvição do peticionário. No Judiciário, reafirme-se, não tem “Pangloss”, conforme já se declarou em sede de emblemática ação penal julgada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, AP 470. Ao que julgo, ficou muito clara, inclusive à luz da linguagem corporal – houve momentos em que ela parecia não saber o que estava fazendo na nova colheita de suas declarações, o que chamou a atenção até mesmo do Juiz que presidiu a audiência –, a insinceridade da vítima. A moderna versão está muito longe da riqueza de detalhes com que ela prestou suas declarações no âmbito da ação penal.

Confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de cuja “ratio” se depreendem os mesmos fundamentos com supedâneos nos quais aqui se está a propor a improcedência da ação:

[...]

Por essas razões, entendo que a decisão condenatória transitada em julgada – nesta Instância – deve-se manter. (Grifei.)

Observo que o Tribunal de origem indeferiu o pedido de revisão criminal, ao fundamento de que a nova prova apresentada não seria suficiente para desconstituir a condenação do recorrente.

A Corte de origem destacou que, “além dos depoimentos de Aretuza, há os depoimentos prestados pelos delegados de polícia, pelos agentes de polícia civil e, ainda, pelas demais testemunhas, fora o relevantíssimo depoimento da ofendida Ester”, além de mencionar que “Não bastasse, o corrêu Luiz Gonzaga, no crepitar dos fatos, apresentou versão idêntica àquelas sustentadas por Aretuza e demais vítima e testemunhas ao longo do processo, sustentando-a, inclusive, durante o primeiro procedimento de acareação (f.39) do processo físico” (e-STJ fl. 2514).

Com relação à prova nova, destacou-se que: “Vale registrar que Aretuza, enquanto demonstrava firmeza em lembrar alguns detalhes no afã de inocentar o peticionário, não conseguia prestar esclarecimentos suficientes acerca de outros fatos

relevantes sustentados por ela anteriormente." (e-STJ fl. 2514)

Dessa maneira, considero que a conclusão da instância de origem encontra-se devidamente fundamentada, de forma que a alteração do entendimento do Tribunal *a quo* demandaria incursão em fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Por outro lado, no tocante ao pedido de restituição da perda do cargo público, entendo assistir razão ao recorrente.

Da análise da sentença condenatória, tem-se que a perda do cargo público foi assim imposta (e-STJ fl. 62):

Em relação aos condenados EDUARDO SOUZA COSTA e SÉRGIO AUGUSTO SERAFIM em razão da condenação decreto a perda do cargo público dos mesmos.

No acórdão proferido em sede de apelação, destacou-se que (e-STJ fl. 76):

Por fim, é disposição expressa do art. 92 do CP a perda de cargo ou função pública quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos, constituindo-se tal comando como um dos efeitos decorrentes da sentença condenatória, inafastável, portanto, aos apelantes Eduardo Souza Costa e Sérgio Augusto Serafim, cujas penas importaram patamares superiores aos definidos na norma transcrita, e que, por isso, hão de se submeter ao seu comando.

E, em sede de revisão criminal, entendeu-se que (e-STJ fls. 2517/):

Também julgo deva ser mantida a perda do cargo público.

Isso foi objeto de deliberação expressa por parte dos Julgadores das apelações criminais então interpostas. É o que se vê do acórdão, f. 833 (autos em apenso), em que se afirmou que a perda do cargo público, no caso, encerrava efeito automático da condenação. Trata-se, é bom referir, de questão de entendimento, que, por sua natureza, não está no espectro da revisão criminal. Do contrário, flexibilizar-se-ia insuportavelmente a coisa julgada, violando-se, de conseguinte, a Constituição da República. Seja como for, ainda que me fosse dado entrar diretamente na questão, adianto que, assim como a Turma julgadora, entendo que a perda do cargo de fato traduz efeito automático da condenação, quando a pena, como na espécie, é superior a 04 anos. (Grifei.)

Diverso do entendido pelas instâncias de origem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *"a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em afirmar que a determinação da perda do cargo ou da função pública em razão de condenação criminal, com exceções feitas quanto ao crime de tortura, não é automática, demandando fundamentação específica"* (HC n. 307.593/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017,

DJe de 27/3/2017).

No presente caso, não foi apontada qualquer fundamentação específica para justificar o afastamento do cargo do recorrente.

Assim, o recurso especial deve ser conhecido e provido, no presente ponto, para anular a sentença no ponto em que determinou a perda do cargo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VERBA PÚBLICA. PLEITO PELA DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO EXTRAPENAL DA CONDENAÇÃO QUE NÃO É AUTOMÁTICO, POIS DEPENDE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA, INEXISTENTE NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, à exceção dos casos do crime de tortura - que não é a hipótese dos autos - , a perda de cargo ou função pública prevista no inciso I do art. 92 do Código Penal não é consequência automática da condenação, sendo necessário existir fundamentação concreta e específica para esse desiderato, o que não foi delineado, na espécie, pelas instâncias ordinárias.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.638.764/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 19/11/2020.)

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento para anular a perda do cargo público.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator